



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.004783/2008-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.168 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** Auto de Infração Aduaneiro  
**Recorrente** MSC MEDITERRANEAN SHIPPING BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 20/08/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO

Não merece ser conhecido Recurso Voluntário interposto após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso voluntário, por intempestivo.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 11/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Vanessa Albuquerque Valente, Elias Fernandes Eufrásio e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo de auto de infração por não prestação de informação sobre carga transportada (fls. 01-14). Seguem as alegações da fiscalização.*

*A embarcação MSC Belém 47R atracou no Porto de Vitória no dia 22/08/2008 às 15:11, tendo como procedência o Porto de Suape-PE.*

*A agência de navegação autuada, representante do transportador estrangeiro, informou a escala no dia 12/08/2008 e o manifesto no dia 17/08/2008, sendo que o manifesto foi vinculado à escala no dia 17/08/2008. Tais informações foram prestadas no prazo.*

*Por se tratar de baldeação de carga estrangeira, deveria-se fazer a associação do conhecimento a novo manifesto.*

*Todavia, a associação dos conhecimentos eletrônicos ao manifesto foi intempestiva. Os conhecimentos nº 120805146035206 e 12080514607550 foram associados ao manifesto 1208B01540659 fora do prazo. Tal prazo se encerrava na última desatracação do navio no porto de origem (20/08/2008 às 03:51).*

*Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 29-46. Seguem as alegações da empresa.*

*Alega ilegitimidade passiva pelo fato de a pessoa jurídica do agente marítimo não se confundir com a do transportar marítimo estrangeiro.*

*Os artigos 2 e 6 da IN nº 800/2007 definem o transportar marítimo como a pessoa jurídica que presta serviços de transporte, emite o conhecimento de carga e presta à RFB informações sobre o veículo e as cargas transportadas. Não há menção ao agente marítimo.*

*As informações necessárias e exigidas pela IN foram prestadas, sendo que a autuada apenas prestou as informações em data diversa daquela entendida pela fiscalização.*

*Os prazos de antecedência definidos no artigo 22 da IN somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Alega que o artigo 50 da IN não exige a informação objeto do presente processo.*

*O bloqueio automático constante dos extratos dos conhecimentos somente implicarão em multa quando o motivo que o gerou caracterizar infração prevista na legislação aduaneira.*

*Alega que o lançamento deveria ser de somente R\$ 5.000,00, e não 10.000,00, uma vez que o dispositivo legal não menciona o valor de R\$ 5.000,00 por infração.*

*Informação prestada fora do prazo não equivale à informação não prestada.*

*Argüi a aplicação do artigo 646, III, 'tf, Regulamento Aduaneiro vigente à época.*

*Em observância ao princípio da razoabilidade, solicita a aplicação da penalidade de advertência prevista no artigo 76 da Lei nº 10.833/2003.*

*Alega denúncia espontânea.*

*Solicita a improcedência da autuação.*

*À folha 85, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.*

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 121, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.168, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

*A interessada foi cientificada do resultado do julgamento, por via postal, em 11/09/2009 (AR fls. 101), e apresentou seu Recurso Voluntário em 14/10/2009 (fls.104 a 114).*

*Considerando o disposto no Decreto nº 70.235/72, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário iniciou-se no dia seguinte à data da ciência, ou seja, no dia 14/09/2009 (segunda-feira), e venceu no dia 13/10/2009 (terça-feira).*

*Tendo em vista que o Recurso Voluntário foi apresentado em 14/10/2009, o mesmo é intempestivo.*

*Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.*

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*